CONCLUSÃO

Em 09 de março de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, GIOVANNA PLÁCIDO SOARES, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005846-07.2016.8.26.0006

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Oracon Comercio de Industria de Confecções Ltda

Requerido: Moda Collins LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **ORACON COMERCIO DE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, em face de **MODAS SARAFINA LTDA**, **LEONARDO LEE EPP, CONFECÇÕES NABIRAN LTDA** e **MODA COLLINS LTDA**.

Aduz o autor ser credor da requerida MODAS SARAFINA LTDA, em razão de sentença transitada em julgado proferida na ação nº 1100353-37.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 26.ª Vara Cível Da Comarca Do Fórum Central – João Mendes Da Comarca De São Paulo. Diz que a ré, na fase de execução de sentença, devidamente intimada a pagar o débito, quedou-se inerte. Alega, ainda, que a requerida ofereceu bens à penhora. Contudo, está restou infrutífera, ante a ausência de ativos nas contas bancárias.

À fl. 38, foi determinada emenda à inicial para complementação de documentos, a qual foi realizada às fls. 40/42 e fls. 54/55.

Citada, a ré MODA COLLINS LTDA, apresentou contestação (fls. 117/145), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que não integrou a ação de execução ajuizada pelo Autor. No mérito, sustentou a inexistência de insolvência, que a autora possui crédito apenas em face da empresa MODA SARAFINA LTDA, e que inexiste grupo econômico formado entre as rés, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva no feito. Ademais, manifesta desinteresse na audiência de conciliação.

As demais empresas rés não apresentaram defesa, sendo-lhes nomeado curador

especial, o qual ofereceu contestação na forma de negativa geral.

É o relatório.

Decido.

Ante o desinteresse das partes, determino o cancelamento da audiência de conciliação datada para o dia 10/03/2020, às 14h.

Preliminarmente, a matéria atinente à existência de grupo econômico entre os Réus encontra-se preclusa, eis que já decidida pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Centra desta Capital, no bojo da ação de execução nº 1100353-37.2014.8.26.0100, não podendo este Juízo revisitar a questão, sob pena de violação à indiscutibilidade da coisa julgada.

E ainda que procedam as alegações quanto à nulidade da referida decisão, este Juízo não tem competência para reconhecê-la, sendo ônus do Réu ter se valido de uma de ao menos duas possibilidades: a interposição do recurso cabível ou o ajuizamento de ação anulatória fundada em *querella nullitatis*, aquele de competência do E. TJSP, esta última de competência do mesmo Juízo que proferiu a decisão impuganda.

Quanto ao primeiro, não há maiores dificuldades quanto à competência do Tribunal. Quanto a esta última, veja-se o entendimento da Corte Bandeirante:

DECLARATÓRIA NULLITATIS INSANABILIS (ACÃO DEQUERELA INEXISTÊNCIA) – Pedido (compreendida a emenda à inicial) de declaração de nulidade total do acórdão proferido nos autos da Ação Popular nº 0003351-52.1998.8.26.0292 - Preliminar - Competência para processo e julgamento da presente ação desta 1ª Câmara de Direito Público O suposto vício insanável está gravado em acórdão deste órgão julgador – Entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o julgamento da querela compete ao órgão que prolatou a decisão - Mérito - Verifica-se que, nos autos da Ação Popular nº 0003351-52.1998.8.26.0292, somente João Bosco Lencioni e a Prefeitura do Município de Jacareí foram indicados como réus e efetivamente citados - Entretanto, Benedicto Sérgio Lencioni (ora autor) foi condenado, em conjunto com outro réu, ao ressarcimento de valores ao erário municipal – Condenação que ocorreu sem a integração do ora autor no polo passivo da demanda, ou seja, sem sua citação – O fato de Benedicto figurar como representante processual da pessoa jurídica ré (art. 75, II, CPC/2015) não basta para apontar a validade da citação, em observância ao princípio da pessoalidade citatória – Reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual entre o autor e os demais integrantes daquela lide – A despeito de a ação popular exigir litisconsórcio passivo necessário (art. 6°, caput, da Lei n° 4.717/65) entre todos os réus, não se trata de hipótese de litisconsórcio unitário, pois o mérito não deve ser necessariamente decidido de modo uniforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

■ 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entre todos os litisconsortes – Assim, trata-se de mera ineficácia da decisão com relação ao autor, por força da previsão do art. 115, II, CPC/2015 – Inocorrência de hipótese de legitimidade extraordinária (art. 18, caput, CPC/2015) – Parcial procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica processual somente em relação a Benedicto Sérgio Lencioni, mantendo-se hígido o acórdão quanto aos demais réus. (TJSP, Ação Anulatória nº 2158578-37.2017.8.26.0000, 1ª Câm de Dir. Público, Rel. Des. Marcos Pimental Tamassia, j. Em 03.03.2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de anulação de sentença que homologou a partilha de bens, após o fim da união estável (querela nullitatis) – Demanda distribuída originalmente ao juízo da Família – Remessa do feito à Vara Cível ao argumento de que apenas há prevenção em ações da espécie, se a nulidade recair sobre citação das partes - Descabimento – Ação anulatória que ostenta relação de acessoriedade com a ação em que se busca a anulação dos atos – Competência do juiz que proferiu o ato dito viciado – Inteligência dos artigos 58, 59 e 61 do CPC - Deslinde apto a prestigiar os primados da economia e celeridade processuais que informam os institutos da conexão e da prevenção – Invalidade do acordo sobre o patrimônio do casal, ademais, que obsta o encerramento da atribuição do juízo especializado – Não ultimada a partilha, a tutela jurisdicional buscada pelas partes ainda compete ao juízo da Família e Sucessões e impede o conhecimento da matéria pelo juízo Cível comum – Interpretação sistemática dos arts. 34, caput e 37, I, "a", do Código Judiciário – Conflito acolhido – Competente o suscitado (1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas). (TJSP, Conflito de Competência nº 0044491-34.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. Em 03.07.2013)

Entretanto, não há notícias de terem os Réus se valido de qualquer destas alternativas, pelo que prevalecem os efeitos da referida decisão.

No mérito, tem razão o Autor.

O pedido de falência *in casu* tem por fundamento o inciso II do art. 94 da LREF, pelo qual será decretada a falência do devedor que, devidamente citado em execução *lato sensu*, não paga, não nomeia bens à penhora e não deposita bens suficientes para garantir o débito exequendo.

Na hipótese, a certidão de fl. 29 comprova que todos os Réus, dentre outras pessoas, são devedores do débito exequendo na ação de execução nº 1100353-37.2014.8.26.0100 e, devidamente citados, não pagaram a dívida de R\$ 684.121,79, atualizado até 17.02.2016, bem como não nomearam à penhora nem depositaram em Juízo bens suficientes para satisfazer ou

garantir a dívida.

Em contestação, a Ré MODA COLLINS LTDA sustentou a inexistência de insolvência, que a autora possui crédito apenas em face da empresa MODA SARAFINA LTDA e que inexiste grupo econômico formado entre as rés, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva no feito. Ademais.

A controvérsia atinente à existência de Grupo Econômico com abuso de personalidade jurídica e sobre a condição de devedor dos Réus, como dito, já foi dirimida na ação de execução.

E ainda que assim não fosse, importante consignar que há elementos a indicar a existência de Grupo Econômico de fato entre os Réus com abuso de personalidade jurídica.

Neste sentido, vejam-se as similaridades entre os quadros societários, a unidade gerencial de JAE SUN LEE CHUNG e WON KYU LEE e a quase identidade de objetos sociais, todos abarcando comércio varejista de artigos do vestuário e confecção de peças do vestuário (fls. 40/42, 43/45, 46/47 e 51/52).

Por outro lado, a Lei cria presunção relativa de insolvência que só pode ser afastada por depósito elisivo (art. 98 da LREF) quando a falência tiver por fundamento a execução frustrada, ou também mediante comprovação da inexigibilidade da dívida (art. 96, I a VI, da LREF), quando se tratar de impontualidade injustificada, não bastando, em qualquer caso, que o credor apenas demonstre ter recursos para arcar com a dívida.

Na hipótese, entretanto, a Ré **MODAS COLLINS** apenas alega não estar insolvente, não trazendo sequer qualquer documento para tentar comprovar esta alegação. E ainda que o tivesse feito, não depositou nestes autos o valor da dívida nem demonstrou sua inexigibilidade, pelo que forçoso reconhecer a procedência da demanda.

Por outro lado, nos termos do art. 94, I, da LREF, o protesto de título executivo de crédito superior a 40 (quarenta) salários-mínimos também justifica a decretação da quebra do devedor, ressalvadas as hipótese acima, bem como o pedido de recuperação judicial (art. 96, VII) e a comprovação da cessação das atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos do pedido de falência.

Na hipótese, a sentença judicial foi devidamente protestada (fls. 54), tendo sido notificados do protesto os Réus **LEONARDO LEE EPP** e **MODA COLLINS LTDA**, por carta **1005846-07.2016.8.26.0006 - lauda 4**

com aviso de recebimento, e os Réus **MODAS SARAFINA LTDA** e **CONFECÇÕES NABIRAN LTDA** por edital, ante as tentativas comprovadamente infrutíferas de citação em sua sede (fl. 55).

Não houve notícia, nem alegação, de encerramento de atividades ou de pedido de recuperação, nem mesmo de comprovação da inexigibilidade da dívida ou depósito elisivo, como dito.

Ante o exposto, **DECRETO a falência** de **MODA SARAFINA LTDA**, CNPJ nº 62.604.640/0001-68, com endereço à Rua Avenida Interlagos, nº 2255 - Arco 13 - Umurama, cujos sócios e administradores são JAE SUN LEE CHUNG, nacionalidade coreana, CPF 014.258.998-54, residente à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 600, apartamento 171, Santa Cecilia, Sao Paulo - SP, CEP 01231-010, e WON KYU LEE, nacionalidade coreana, CPF 342.021.966-00, residente à Rua Doutor Gabriel dos Santos, 600, apartamento 171, Santa Cecilia, Sao Paulo - SP, CEP 01231-010, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 51/52, **LEONARDO LE** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 06.935.273/0001-04, situada na Rua Melo Freire, S/N.º, Loja 129/130/131, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.314-030, cujo titular é LEONARDO LEE, pessoa natural, nacionalidade brasileira, CPF 323.140.478-93, titular do documento de identidade RG/RNE 225352783, residente à Rua Doutor Gabriel Dos Santos, 600, apartamento 171, Santa Cecilia, São Paulo - SP, CEP 01231-010, conforme certidão de fls. 46/47, CONFECÇÕES NABIRAN LTDA, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 52.624.210/0001-54, situada na Rua Borba Gato, n.º 59, Loja 26, Santo Amaro, São Paulo, CEP 04.747-030, cujos sócios e administradores são JAE SUN LEE CHUNG, nacionalidade coreana, CPF 014.258.998-54, residente à Rua Doutor Gabriel Dos Santos, 600, apartamento 171, Santa Cecilia, Sao Paulo - SP, CEP 01231-010, LEONARDO LEE e WONKYU LEE, ambos supra qualificados, conforme certidão JUCESP de fls. 48/50, e MODA COLLINS LTDA, inscrita no CNPJ nº sob nº 02.501.467/0001-40, situada na Rua Dr. João Ribeiro, nº 304, Loja 2302, Penha de Franca, São Paulo/SP, CEP 03.634-000, cujos sócios e administradores são JAE SUN LEE CHUNG e WON KYU LEE, ambos supra qualificados, conforme certidão JUCESP de fls. 43/45. fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeação, como Administrador(a) Judicial **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º

andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), que deverá prestar compromisso em 48 horas (**informando**, **na mesma ocasião**, **o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- **4)** O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
- a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- **b**) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
 - 5) Intimação do Ministério Público.
- 6) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.
 - 7) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do

bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b**) à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c**) ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d**) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

- **8**) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.
- 9) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail
- 10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3° andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

<u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</u> — Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: *Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

■ 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -</u> Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: *Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;*

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/n° Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: *Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida*;

<u>CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO</u> - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA